

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA : EDILZA MARIA CARDOSO BUZZI

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - MATRÍCULA POR
TRANSFERENCIA EM SERIE SUBSEQUENTE DE ALUKA RETIDA EM
SERIE ANTERIOR

RELATOR : PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECE CEE N 711/87 - Aprovado em 25/03/87 - CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1 Em 18/12/85, a Sra. Diretora da Fundação de São Francisco de Assis - Praia Grande - SP - requer à presidência do CEE, através da DE de São Vicente, "a convalidação da matrícula e dos estudos da aluna Edilza Maria Cardoso Buzzi - RG-M- 2.489.383, brasileira, casada, que se encontra cursando a 3ª série do 2º grau-Modalidade Supletivo-Suplência.

1.2 Informa, ainda, a referida direção que a interessada solicitou matrícula no 3º termo, em 26/07/85, apresentando declaração, com a qual foi matriculada, tendo-lhe sido concedido um prazo de trinta dias para que apresentasse o histórico escolar competente. Entretanto, isso só ocorreu ao final do referido termo, ocasião em que se verificou que a aluna havia sido retida na 3ª série, em 1979, e na dependência de Geografia referente à 2ª série.

1.3 Foram juntados aos autos os documentos escolares da interessada (ficha individual do 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, emitida pela Escola de Ensino Supletivo da Fundação de São Francisco de Assis; histórico escolar, emitido pelo Centro Educacional 01 do Cruzeiro - Brasília - DF, referente às 1ª e 2ª séries - e documentos pessoais: Cédula de identidade e título eleitoral.

1.4 Encaminhado o protocolo à DRE-L, recebeu o seguinte parecer conclusivo:

Embora a escola não tenha o artifício do art.22 da Lei 5692/71, não podemos considerar dolo ou má fé, uma vez que o seu desempenho em 1985 foi excelente; somos favoráveis a que a aluna em tela cumpra a carga horária da disciplina Geografia no mesmo estabelecimento, formalizando assim a conclusão da 2ª série e convalidando a 3ª série do 2º grau. Encaminhe-se ao CEE, através da CEI, para a competente decisão"

1.5 A CEI, em seu Despacho 734/86 - GC, considerando que:

"- houve uma falha administrativa:

- a aluna, ao frequentar o 3º termo, cursou o componente Geografia, obtendo rendimento satisfatório, suprimindo, assim, ao que tudo indica, a reprovação na 2ª série;

- a linha de recuperação implícita, prevista na Indicação CEE nº 07/83, "concluiu, ao final, que matrícula da interessada

no 3º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau - realizada em 1985, bem como os atos escolares subsequentemente praticados deveriam ser convalidados, em caráter excepcional".

1.6 O processo, devidamente informado, contendo a manifestação dos órgãos preopinantes, foi encaminhado ao CEE, em 04/03/86, pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. Apreciação:

2.1. Versa o presente sobre regularização da vida escolar de Edilza Maria Cardoso Buzzi, que cursou a 1ª série do 2º grau, em 1977, no Instituto Educacional de Contagem-MG; a 2ª série, em 1978, no Centro Educacional 01 do Cruzeiro, Brasília -DF; a 3ª série, em 1979, no Centro Educacional 01 do Cruzeiro, Brasília - DF, série em que foi reprovada, devendo cumprir ainda, a dependência de Geografia da 2ª série, de acordo com a observação contida no verso do histórico escolar.

Entretanto, foi matriculada no 3º termo da Escola de Ensino Supletivo da Fundação de São Francisco de Assis - Praia Grande-SP em 26/07/85, mediante apenas uma declaração, por lapso da secretaria da escola recipiendária, uma vez que o regime de dependência não está previsto para o ensino supletivo.

2.2 Diante do exposto, verifica-se que as autoridades preopinantes manifestam-se ou pelo cumprimento da carga horária do referido componente no mesmo estabelecimento, regularizando-se, assim, a 2ª série e convalidando-se a matrícula no 3º termo ou, em caráter excepcional, pela convalidação da sua matrícula e dos atos escolares subsequentes com base na Indicação CEE n 07/83 e Pareceres deste Colégio em casos da espécie.

2.3 De acordo com a recente Indicação CEE 08/86 e Deliberação 18/86, cabe à DE verificar a aplicação da tese de recuperação implícita nos termos do Item 5.2 da referida Indicação, podendo entretanto este Conselho manifestar-se nos casos dos processos já em tramitação.

2.4 Considerando o tempo decorrido entre o término da 2ª série com dependência em Geografia -1978- e a nova matrícula em julho de 1985 no 3º termo do ensino supletivo e levando-se em conta o fato da disciplina Geografia ter sido cursada pela aluna com rendimento satisfatório no 3º termo do supletivo, somos pela conclusão que segue.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Edliza Maria Cardoso Buzzi no 3º termo do curso Supletivo da Fundação de São Francisco de Assis - Praia Grande - SP e os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 22 de janeiro de 1987

a) Cons PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

Presidente